



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000733154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088066-19.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes M. P. DA G. C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), R. DA G. P. C. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e D. E. P. DA G. C. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado G. C..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de agosto de 2023.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088066-19.2023.8.26.0000

Agravante: M. P. G. C. e outro

Agravado: G. C.

VOTO nº 25578

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS – PROVISÓRIOS – Pensão destinada a dois filhos menores fixada em 5,25 salários mínimos por este tribunal – Alegação de fato novo consistente no cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial que beneficiava os menores quando fixada a verba, em razão de demissão voluntária do alimentante, que partiu para a atividade autônoma, com melhor remuneração do que a até então advinda do emprego – Confissão de que passou a receber R\$26.000,00 por mês como prestador de serviços na área de tecnologia da informação – Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da obrigação de contratar novo plano – Inconformismo – Acolhimento – Situação financeira que se alterou com a nova atividade exercida pelo alimentante, da qual decorreu o cancelamento do plano de saúde até então por ele oferecido aos filhos e vinculado ao seu anterior emprego – Majoração da remuneração que não deixa dúvidas sobre a capacidade financeira de se incluir os filhos em novo plano a ser por ele contratado, no mesmo padrão de cobertura do anterior - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores contra a r. decisão que, na ação de alimentos, indeferiu o pedido de majoração dos alimentos provisórios, antes fixados em 5,25 salários mínimos em pecúnia para, mantido o valor pecuniário, ser acrescido plano de saúde em favor dos filhos menores.

Alegam, em síntese, que quando fixada a verba o alimentante tinha emprego e com isso mantinha os filhos como dependentes no plano de saúde coletivo empresarial, benefício que deixou de ser oferecido a partir do momento em que o alimentante pediu demissão para trabalhar como autônomo e obter maiores ganhos, situação na qual ele tem condições de pagar as despesas do plano, no mesmo padrão do anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido efeito ativo para a pensão ser majorada em R\$1.000,00.

O agravado não ofereceu contraminuta.

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Tratando-se de decisão que apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência, impõe-se observar que a discussão do presente recurso deve se circunscrever aos limites definidos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Significa dizer que se está diante de questão submetida à denominada *cognição sumária*, de natureza precária, exercida sem o exaurimento do contraditório pelas partes e sem base probatória segura.¹

“*No que concerne ao pressuposto da probabilidade do direito*”, ensina ARRUDA ALVIM², “*a parte interessada em uma medida de urgência deve demonstra, por meio de alegações e provas, que seu direito é plausível (provável), e que é mais vantajoso ao processo conceder a medida, do que não concedê-la. Se restar abalada a convicção do juiz, ou esta não estiver formada satisfatoriamente, isto revela ser possível que a parte contrária tenha razão, e, se é assim, a pretensão do requerente poderá vir a ser havida como infundada. Se a dúvida existir a priori, não é caso de concessão de tutela de urgência, salvo se o bem jurídico ameaçado representar, se não protegido, um dano de grandes proporções, ou melhor, se puder levar ao perecimento de direito fundamental (direito à vida ou à saúde, por exemplo).*”

Foi exatamente nesta linha de compreensão que o Douto Juízo *a quo*, diante das necessidades alimentares dos autores, **as quais são presumidas, por se tratar de menores**, e levando em conta a informação de que os ganhos mensais do alimentante – na época empregado - eram de R\$22.000,00, fixou alimentos provisórios no valor equivalente a seis salários mínimos mensais.

¹ É antiga a lição de KAZUO WATANABE, para quem “*a cognição sumária é uma técnica de elevada importância para a concepção de procedimentos ágeis, rápidos e de compasso ajustado ao ritmo da sociedade moderna.*” (DA COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL; RT; 1987; p. 112)

² MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RT; 17ª ed.; 2017; p. 706



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso interposto pelos autores e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para o fim de reduzir a pensão para 5,25 salários mínimos.

Posteriormente, os autores informaram que o réu se demitiu e em razão disso seria cancelado sua inscrição no plano de saúde coletivo empresarial, o qual ficaria ativo até 28/02/2023, conforme documento de fls. 468.

Foi juntada notificação realizada pelo réu a fim de que a genitora fizesse “*a inserção dos menores em convênio médico com a maior brevidade possível.*” – fls. 472.

Manifestou-se então o réu informando que o trabalho autônomo que passou a exercer não prejudicaria os menores em nada. Na ocasião, juntou documento segundo o qual ele recebeu R\$26.000,00 por ter prestado serviços a determinada empresa no mês de fevereiro de 2023, na área de consultoria em tecnologia da informação – fls. 497.

A respeitável decisão recorrida indeferiu o pedido de majoração dos provisórios, sob fundamento de que esta C. Câmara havia reduzido o valor da pensão anteriormente e de inexistência de prova de que ele teria condições financeiras para tanto.

O recurso é consistente e comporta provimento.

A fixação dos alimentos provisórios se deu a partir do apontamento de quais eram as despesas dos menores e nesta lista não figurou a mensalidade do plano de saúde, uma vez que este benefício era oferecido pela empregadora do alimentante, sem qualquer custo.

Tratando-se de fixação de pensão para garantia do sustento e da educação dos menores durante o processo, não era caso de se mencionar em decisões a obrigação de se manter o plano de saúde. Subtende-se, porém, até em razão da cláusula rebus sic stantibus que marca todas as decisões sobre alimentos, que a pensão provisória teria vigência enquanto mantidas aquela situação.

E para quem alega a inexistência de anterior obrigação de custeio de plano de saúde, basta então se apontar que, com o cancelamento do plano pela empregadora, surgiu nova despesa, a ser devidamente considerada, por se tratar de fato novo ocorrido antes da sentença, sobre o qual instaurado o contraditório.

Aliás, como se viu, o próprio alimentante notificou a genitora para que ela arcasse com tal despesa nova.

A capacidade financeira do alimentante melhorou desde o desemprego, conforme cifras por ele mesmo trazidas, não se afigurando razoável exigir-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais provas a esse respeito.

Destaca-se, ainda, que a despesa relativa ao plano de saúde deve ter natureza de obrigação alimentar *in natura*, uma vez que o que se busca é exatamente o retorno da mesma cobertura que antes era dada pelo plano empresarial, afigurando-se tal decisão mais adequada à espécie do que se majorar a parte pecuniária da pensão.

Deste modo, o recurso deve ser provido, para o fim de se incluir na pensão provisória a obrigação de custeio – *in natura* – das despesas de plano de saúde do mesmo padrão ou categoria do anterior, o que deve ser providenciado pelo próprio alimentante, no prazo de até 10 dias a contar da publicação do acórdão, caso ainda não tenha ocorrido contratação de plano de saúde pela genitora, com o acréscimo financeiro determinado inicialmente pela relatoria. E uma vez cumprida a obrigação acima, o acréscimo de R\$1.000,00 deixa de vigorar.

A obrigação de fazer aqui instituída contará com multa de R\$100,00 por dia de atraso – independentemente de intimação pessoal - até o montante de R\$1.000,00, sem prejuízo das demais medidas executivas e indenizatórias eventualmente cabíveis na espécie.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)